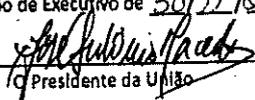


Handwritten signatures and initials in the top right corner.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIO DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE

Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim

UF GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM
APROVADO
Em Reunião de Executivo de 30/11/2013

O Presidente da União

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
Gondomar (S. Cosme), Valbom Jovim
Sessão de: 16/12/2013
Votação { Favor: 2
Contra: 1
Absolvidos: 8
O Presidente da Mesa

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

ARTIGO 1.º

(Legislação Habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29.º do Decreto n.º 44220) de 3 de Março de 1982, o Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto e o Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Cadáver: Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
- b) Exumação: Abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.
- c) Inumação: Colocação de cadáver em sepultura, Jazigo ou local de consumpção aeróbia.
- d) Local de consumpção aeróbia: Construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção.
- e) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
- f) Período neonatal precoce: As primeiras cento e sessenta e oito horas devida.
- g) Remoção: Levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação.
- h) Restos mortais: Cadáver, ossadas ou cinzas.
- i) Trasladação: Transporte de cadáver inumado em Jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
- j) Viatura e recipientes apropriados: Aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.
- k) Artigos funerários: coroas e palmas funerárias, naturais ou artificiais, equipamentos, objectos e adereços, fabricados em diversos materiais, tais como, têxteis, PVC, metal zinco, madeira, mármore e granitos, cera, argila, ou outros, incluindo materiais ecológicos e biológicos, bem como equipamentos ornamentação, transporte, conservação e manutenção de cadáveres, destinados à realização do funeral e a complementar a prestação do serviço funerário, nomeadamente urnas, urnas de ossada, urnas de cinzas, urnas de zinco, filtros depuradores, estofos, lençóis, lenços, tules, toalhas, panos funerários, capelas, incluindo mesas de assinaturas, pousos, tocheiros, suportes de água benta,

e cruzeiros, cavaletes para flores, macas e câmaras frigoríficas, refrigeradores para exposição de cadáveres, sacos e macas de transporte, sudários, recordatórios, lápides, estampas e gravações, entre outros.

- l) Artigos religiosos: insígnias, medalhas, recordatórios, imagens e esculturas, paramentaria e artigos de comunhão e batismo, incensos, defumadores e óleos, círios e lampadários, joalheria e adornos, ou outros objetos de natureza similar produzidos em diversos materiais, tais como cera, madeira, metal, bronze, resina, couro, mármore e granitos, marfinites, cerâmica, terracota, ou outros, destinados ao culto, devoção, exaltação, memória, lembrança, homenagem, ornamentação e decoração, idolatria, adoração e veneração, nomeadamente imagens religiosas, crucifixos, cruzes, velas, incluindo velas com imagens, de cera líquida e com tampa, redes e suportes, toalhas, castiçais de altar, cálices, estantes de leitura, jarras e lavandas, oratórios, sacos de peditórios, lamparinas elétricas, lamparinas a pilhas, lamparinas a azeite, lanternas, lanternas processionais, estampas e gravações, presépios, anjos, rosários, chaveiros, vitrais e alegretes entre outros.
- m) Ossário: Construção destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas.
- n) Jazigo: construção executada com placas pré-moldadas, geral ou particular, destinado ao depósito, diretamente no solo, de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.
- o) Jazigo-Capela: construção particular, executada com placas pré-moldadas, composta por unidades de compartimentos subterrâneas, destinado ao depósito de urnas em contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.
- p) Capela: construção particular com porta de acesso, composta por unidades de compartimentos acima do nível do solo, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.
- q) Catacumba: compartimento geral ou particular, destinado ao depósito de urnas contendo restos mortais, em gaveta edificada em parede.

ARTIGO 3.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 4º

(Âmbito)

1. Os cemitérios destinam-se à inumação dos cadáveres dos indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Gondomar quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias que se destinem a Jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da União das Freguesias, concedida em face de mediante circunstâncias que se repute ponderosas e devidamente justificadas.

ARTIGO 5º

(Horário)

1. Os cemitérios estão abertos ao público todos os dias, durante o seguinte horário:

a) Gondomar (S. Cosme)

- i. De 1 de Abril até 31 do mês de Outubro:
 - 2ª a 6ª Feira – das 8h30m às 18h00m
 - Sábados – 8h00m às 18h30m
 - Domingos e Feriados – 8h00m às 12h30m
- ii. De 1 de Novembro até 31 de Março:
 - 2ª a 6ª Feira – das 8h30m às 17h30m
 - Sábados – 8h00m às 18h30m
 - Domingos e Feriados – 8h00m às 12h30m

b) Valbom

- i. De 1 de abril até 31 do mês de outubro:
 - 2ª a 6ª Feira – das 8h00m às 18h00m
 - Sábados – 8h00m às 18h00m
 - Domingos e Feriados – 8h00m às 12h30m
- ii. De 1 de novembro até 31 de março:
 - 2ª a 6ª Feira – das 8h00m às 18h00m
 - Sábados – 8h00m às 18h00m
 - Domingos e Feriados – 8h00m às 12h30m

c) Jovim

- i. De 1 de abril até 30 do mês de setembro:

- 2ª a 6ª Feira – das 8h30m às 20h00m
 - Sábados – 8h30m às 20h00m
 - Domingos e Feriados – 8h00m às 12h30m
- ii. De 1 de outubro até 31 de março:
- 2ª a 6ª Feira – das 8h30m às 18h00m
 - Sábados – 8h30m às 18h00m
 - Domingos e Feriados – 8h00m às 12h30m
2. A hora de encerramento será anunciada com quinze minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada ao público a partir desse momento.

ARTIGO 6º

(Receção e Condições para a inumação de cadáveres)

1. A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros em serviço no cemitério, aos quais compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, as deliberações da União das Freguesias e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em câmara ardente, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da União das Freguesias, poderão ser imediatamente inumados.

ARTIGO 7º

(Nos restantes serviços)

1. Na execução dos serviços relativos à atividades do cemitério, compete:
 - a) Aos coveiros, a manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da autarquia.
 - b) Às secretarias da União das Freguesias, os serviços de registo e expediente geral, com livros de registo de intimações, exumações, trasladações, concessão terrenos, assim como quaisquer outros meios administrativos necessários ao bom funcionamento dos serviços afetos ao cemitério.
2. Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, no âmbito das competências definidas por lei a cargo da União das Freguesias, são cobradas taxas a fixar anualmente na tabela de taxas em vigor da autarquia.
3. Os diferentes serviços, em todas as atividades relativas ao cemitério, devem fazer cumprir as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, bem como, as deliberações da União das Freguesias.

CAPÍTULO III TRANSPORTE

ARTIGO 8.º

(Regime Aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV — INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 9º

(Locais de Inumação)

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, Jazigos, Catacumbas, Capelas e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excecionalmente e mediante deliberação da União das Freguesias, poderá ser permitida a inumação em locais espaciais ou reservados a pessoas de determinada comunidade, associação humanitária, nacionalidade, confissão ou regra religiosa, ou outra cuja especificidade se destaque.
3. Poderão ser concedidos terrenos ou sepulturas, com carácter temporário, a entidades referenciadas no número anterior, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da União das Freguesias, acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização a ser dada ao espaço, das construções para ele previstas, bem como, garantias da sua manutenção, conservação e limpeza e pagamento das taxas relativas ao uso do mesmo.
4. Na falta de cumprimento das condições previstas no número anterior, o respetivo concessionário, será notificado para, no prazo de sessenta dias úteis, efetuar as intervenções julgadas necessárias.
5. Findo o prazo referido no número anterior, não tendo sido efetuadas as intervenções ou pagas as taxas devidas, é anulada a cedência, podendo a União das Freguesias dispor desse espaço para os fins que entender convenientes.

ARTIGO 10º

(Modos de Inumação)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na presença do encarregado do cemitério ou de um seu delegado, no cemitério ou, a pedido dos interessados, no local onde partirá o féretro, segundo os termos legais locais.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nos caixões, materiais biológicos que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em Jazigo.
4. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

ARTIGO 11º

(Prazos de Inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, e de acordo com os normativos legais, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
2. Quando não há lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a. Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue e uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;
 - b. Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c. Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d. Depois de decorridas 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, na nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e com a alteração do Decreto Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
 - e. Após 30 dias úteis sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º do presente regulamento;
 - f. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

ARTIGO 12º

(Autorização de Inumação)

1. Durante o período normal de expediente das Secretarias da União das Freguesias e em regime excecional aos sábados, domingos, Feriados e tolerâncias de ponto, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá dirigir-se ao encarregado do cemitério para:
 - a) Requerer autorização para a respetiva inumação;
 - b) Fazer a entrega do boletim de registo do óbito;
 - c) Quando se trate das situações previstos no n.º2 do artigo anterior deverá fazer a entrega do documento de que conste a respetiva autorização;
 - d) Quando os restos mortais se destinam a ser inumados em Jazigo particular ou sepultura perpétua, deverá exhibir os documentos a que se refere o artigo 39º.
2. De seguida, o encarregado do cemitério, deverá efetuar os seguintes procedimentos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
 - b) Emitir a guia de funeral respetivo;
 - c) Efetuar a cobrança da taxa referida;
 - d) Marcar a hora de inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela União das Freguesias.
3. Compete ao encarregado do cemitério, no dia útil imediato, fazer a entrega nas Secretarias da União das Freguesias da documentação referente às inumações efetuadas, que após o registo definitivo entregará à entidade pagadora o respetivo recibo.

4. Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 13º

(Insuficiência da documentação)

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em câmara ardente por um período máximo de 24 horas, afim de se proceder à regularização daquele.
2. Decorridas 24 horas ou em qualquer momento, quando se trate de cadáver que ofereça indícios de decomposição, sem que tenha sido apresentada a necessária documentação em falta, o Presidente da União das Freguesias de ou o seu representante comunicará o caso às autoridades policiais ou sanitárias, para que tal tomem as providências adequadas.

ARTIGO 14º

(Abandono de cadáver)

Quando dentro do cemitério for encontrado algum cadáver abandonado, o Presidente da União das Freguesias dará conhecimento do ato às autoridades policiais.

SECÇÃO II

INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

ARTIGO 15º

(Sepultura Comum não identificada)

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

ARTIGO 16º

(Dimensões das sepulturas)

1. As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) PARA ADULTOS
 - Comprimento 2,00m
 - Largura 0,70m
 - Profundidade 1,20m
 - b) PARA CRIANÇAS
 - Comprimento 1,00m
 - Largura 0,60m
 - Profundidade 1,00m
2. As dimensões referidas no número um poderão ser a alteradas para mais, por determinação da União das Freguesias ou das autoridades sanitárias.

ARTIGO 17º

(Organização do Espaço)

1. As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.
3. Nas secções onde ainda existem sepulturas antigas, o afastamento entre estas e o acesso referido no número anterior, só começará a aplicar-se após o desaparecimento das sepulturas nesse regime.
4. Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

ARTIGO 18º

(Classificação de Sepulturas)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação:
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela União das Freguesias e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
2. Enquanto não houver ossários em número suficiente, será permitida a conservação da sepultura temporária por outro período até três anos, podendo porém tal faculdade ser suspensa pelo Presidente da União das Freguesias a qualquer momento, em situações devidamente justificadas.

ARTIGO 19º

(Sepulturas Temporárias)

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição, salvo em caso de risco para a saúde pública devidamente comprovada.

ARTIGO 20º

(Sepulturas Perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e zinco.
2. Para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Com caixões de zinco poder-se-ão efectuar dois enterramentos quando
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados (madeira) para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas foram removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este foi enterrado a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

SECÇÃO III

INUMAÇÕES EM JAZIGOS

ARTIGO 21º

(Espécies de Jazigos)

1. Os Jazigos podem ser de quatro espécies:
 - a) Subterrâneos aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas e Catacumbas constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - dois tipos anteriores, conjuntamente;
 - d) Jazigos aeróbicos com ventilação própria.

ARTIGO 22º

(Inumação em Jazigo)

A inumação em Jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

ARTIGO 23º

(Deteriorações)

1. Deve ser facultado pelos concessionários de Jazigos a inspeção aos mesmos.
2. Quando um caixão de chumbo depositado em Jazigo, apresente rotura ou qualquer outras deterioração, serão os responsáveis avisados, afim de o mandarem reparar, marcando-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a União das Freguesias ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a União das Freguesias.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente, o caixão deteriorado será encerrado noutra caixão de zinco ou removido para a sepultura, segundo escolha dos responsáveis ou decisão do Presidente da União das Freguesias, que terá lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no número anterior.

INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMÇÃO AERÓBIA

ARTIGO 24.º

REGRAS DE INUMACÃO

A inumação de cadáveres em local de consunpção aeróbia obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros respectivos.

CAPÍTULO V EXUMAÇÕES

ARTIGO 25º

(Prazos)

1. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previsto n.º 3 do artigo 20º.
2. Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, o cadáver será recoberto imediatamente e manter-se-á inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

ARTIGO 26º

(Aviso aos interessados)

1. Decorridos três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os procedimentos estipulados nos números seguintes.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a União das Freguesias, avisará por postal os interessados conhecidos, convidando-os a requerer, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados nos restos mortais tenham promovido alguma diligência, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. A ossada abandonada, nos termos do número anterior, será dada o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inumada na própria sepultura, a profundidades superiores às indicadas no artigo 16º.
5. No caso dos interessados optarem pela conservação de cadáveres deverão proceder à regularização da situação e ao pagamento das taxas devidas, no máximo de 15 dias.

ARTIGO 27º

(Desaparecimento de valores)

Os serviços do cemitério não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham acompanhado os restos mortais a exumar.

ARTIGO 28º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em Jazigos ou sepultura perpétua)

1. A exumação dos restos mortais contidos em caixão de chumbo ou zinco depositados em Jazigo ou Sepultura perpétua só será permitida quando aquele caixão se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que se alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo responsável do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para a sepultura nos termos do artigo 23º deste regulamento, serão depositadas no Jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

**CAPÍTULO VI
TRASLADAÇÕES**

ARTIGO 29º

(Definição)

1. Entende-se por transladação remoção de restos mortais já inumados para o local diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área da mesma freguesia, afim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Será considerada, também como transladação, a mudança de restos mortais entre prateleiras de Capela e Jazigo.

ARTIGO 30º

(Formalidades)

1. As transladações de restos mortais para outro cemitério só poderão efetuar-se depois de cumpridas todas as formalidades policiais e sanitárias para efeito estabelecidas, assistindo ao ato a autoridade sanitária competente e um representante da União das Freguesias.
2. No requerimento dirigido ao Presidente da União das Freguesias, deve o interessado alegar e provar a sua legitimidade e assumir a responsabilidade pela transladação.
3. Os serviços do cemitério devem marcar e comunicar com antecedência o dia e a hora em que se pretende fazer a transladação.
4. A União das Freguesias comunicará à respetiva Conservatória do Registo Civil a transladação.

ARTIGO 31º
(Competência)

1. As trasladações serão requeridas pelos interessados à União das Freguesias, através das respectivas Secretarias, só podendo efetuar-se com autorização desta.
2. Gozam de legitimidade para requerer a trasladação:
 - a. O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
 - b. O cônjuge sobrevivente do finado;
 - c. A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d. Qualquer herdeiro;
 - e. Qualquer familiar;
 - f. Qualquer pessoa ou entidade
3. A legitimidade dos requerentes defere-se, sucessivamente, pela ordem referidas no número anterior.
4. A legitimidade da União das Freguesias depende, cumulativamente desta lhe ser deferida termos do n.º 3 e se se tratar de terrenos não concessionados.
5. Se o cidadão a trasladar tiver nacionalidade estrangeira, goza igualmente de legitimidade para requerer a trasladação o representante diplomático ou consular do seu país.

ARTIGO 32º
(Registos e Comunicações)

Nos livros de registos do cemitério far-se-ão averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

ARTIGO 33º
(Condições da Trasladação)

1. Quando a trasladação envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério esta só poderá ter um lugar desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.
2. O Livre-trânsito mortuário, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem que se obtenha parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

CAPÍTULO VII
CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO IV
DAS FORMALIDADES

ARTIGO 34º

(Concessão)

1. A requerimento dos interessados, ou por hasta pública, poderá a União das Freguesias autorizar a concessão de Jazigos, Jazigos aeróbicos, Capelas, Ossários, Catacumbas, bem como terrenos no cemitério para a construção ou remodelação de Jazigos ou Capelas.

ARTIGO 35º

(Pedido)

O requerimento para a concessão é dirigido ao Presidente da União das Freguesias e dele deve constar a identificação do requerente, com a assinatura reconhecida, através de Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão, a localização do Ossário, Catacumba ou terreno pretendido, bem como, neste caso, quando se destinar a Jazigos ou Jazigos aeróbicos, a área pretendida.

ARTIGO 36º

(Decisão da Concessão)

1. Deliberada a concessão, pelo deferimento do requerimento ou pela realização de hasta pública, a União das Freguesias notificará os interessados para comparecerem no cemitério respetivo no prazo de quinze dias afim de se proceder à escolha do ossário, catacumba ou à demarcação do terreno, sob pena de se considerar sem efeito a decisão proferida.
2. A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na secretaria da União das Freguesias, a importância correspondente a taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
3. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de quinze dias, a contar da data da demarcação do terreno.
4. O não cumprimento do prazo fixado no número um, implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos e decisões a que os números anteriores aludem, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efetuadas em sepultura temporária.

ARTIGO 37º

(Alvará da Concessão)

1. A concessão será titulada por alvará emitido pelo Presidente da União das Freguesias nos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, a sua morada e estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais, que venham a verificar-se no Ossário, Catacumba, Capela, Jazigo, Jazigo aérobico ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações de concessionário.
3. A cada concessão corresponde um alvará.

4. No caso da concessão ser coletiva, a cada titular será entregue uma cópia do alvará, onde constará o nome dos outros titulares. Os serviços da secretaria da União das Freguesias, responsáveis pelos assuntos do cemitério, deverão solicitar, para posterior arquivo, uma declaração assinada por todos os concessionários, nomeando o respetivo representante que será o titular da posse do alvará (original).
5. Em caso de inutilização ou extravio, a requerimento do concessionário, poderá ser emitida segunda via do alvará, onde serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

SECÇÃO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 38º

(Prazos de realização de obras)

1. A construção de Jazigos e Capelas e o revestimento de sepulturas perpétuas, deverá concluir-se no prazo de doze meses, contados da data da passagem dos alvarás de concessão.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, poderá o Presidente da União das Freguesias prorrogar o prazo para a realização de obras, em casos devidamente justificados e mediante pagamento de taxa para o efeito.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, ao concessionário é aplicada uma coima semestral, correspondente a 10% do valor previsto na tabela de taxas e licenças para concessão de terreno.
4. Nos casos em que a concessão for declarada caduca, nos termos do número anterior, e se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará a mesma sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com os interessados, os considerarão como abandonados, nos termos e para os efeitos definidos no presente regulamento.
5. Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não perturba o sossego necessário ao local, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento do cemitério.
6. O concessionário ou responsável pela construção do Jazigo ou Capela deve assumir todos os danos provocados, em consequência dos trabalhos das obras de construção ou beneficiação, em outras concessões, construções, artigos funerários ou religiosos vizinhos.
7. Não são consentidos trabalhos aos sábados, domingos, feriados e dia 2 de Novembro.

ARTIGO 39º
(Autorizações)

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em Jazigos, Jazigos aeróbicos, Capelas, Ossários e Catacumbas, serão feitas mediante a exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, bastará a autorização de qualquer deles, quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente, tratando-se de outros familiares, a autorização terá de ser dada pela maioria dos concessionários.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo.
5. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua, desde que se trate do cônjuge do concessionário ou parente até ao sexto grau.
6. Quando faleça qualquer dos concessionários e os seus herdeiros não requeiram o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de um ano, a contar do óbito ou havendo inventário, do termo deste, será dispensada a autorização desses herdeiros, para as inumações requeridas por qualquer dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

ARTIGO 40º
(Trasladação de restos mortais)

1. O concessionário de Jazigo pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de Éditos, por sua conta, onde aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude o número anterior só poderá efetuar-se para outro Jazigo, Jazigo aeróbico, Capela, Catacumba, Ossário ou para o Ossário geral.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade de um concessionário, no caso de pluralidade de concessionários, será necessária a aprovação da maioria bem como a devida autorização da União das Freguesias.
4. As transladações só poderão ser promovidas quando o averbamento estiver atualizado.

ARTIGO 41º
(Obrigações do concessionário)

1. O concessionário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladações de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de ação a ser promovida pelos serviços, sendo lavrado auto de ocorrência que deverá ser assinado pelo Presidente da União das Freguesias ou quem legalmente o substitua, pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.
2. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus Jazigos, Jazigo aeróbico, Capelas, Catacumbas ou Ossários e não poderão proibir a

trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

ARTIGO 42º

(Coima)

Os concessionários que receberem quaisquer importâncias pelo depósito de restos mortais no seu Jazigo, Jazigo aeróbico, Capela, Ossário ou Catacumba, serão punidos com a coima de 2.500,00 € por cada caixão ou urna.

CAPITULO VIII

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, CAPELAS, CATACUMBAS, OSSÁRIOS

ARTIGO 43º

(Transmissão)

As transmissões de Jazigos, Jazigo aeróbico, Capelas, Catacumbas e Ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruindo nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

ARTIGO 44º

(Transmissão por morte)

1. As transmissões por morte das concessões perpétuas a favor dos herdeiros do instruidor ou concessionário serão livremente admitidas nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio Jazigo, Jazigo aeróbico, Capela, Ossário ou Catacumba, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo este compromisso constar daquele averbamento.

ARTIGO 45º

(Transmissão por ato entre vivos)

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de Jazigos, Jazigo aeróbico, Capelas, Ossários e Catacumbas, serão também livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para Jazigos, Jazigo aeróbico, Capelas, Catacumbas ou Ossários com carácter perpétuo:
 - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do conjugue, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos outros instituidores ou concessionários, caso existam, não deseje exercer direito de preferência e o adquirente assumo o compromisso referido do número dois do artigo anterior.

3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.
4. Verificados os condicionalismos estabelecidos nos números anteriores, as transmissões dependerão de prévia autorização do Presidente da União das Freguesias.

ARTIGO 46º

(Autorização)

1. As transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da União das Freguesias.
2. Pelas transmissões a pessoas estranhas à família serão devidas à União das Freguesias 50% das taxas de concessões que estiverem em vigor.

ARTIGO 47º

(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito a requerimento dos interessados, mediante exibição da documentação comprovativa da transmissão e da autorização do Presidente da União das Freguesias, após pagamento da taxa de averbamento aos alvarás de concessão que estiver em vigor.

ARTIGO 48º

(Instrução de Averbamento)

1. O averbamento das transmissões, será instruído, com um dos seguintes elementos:
 - a) Habilitação de Herdeiros;
 - b) Testamento;
 - c) Partilha;
 - d) Doação.
2. Na falta dos documentos acima referenciados, a instrução do averbamento far-se-á com os seguintes elementos:
 - a) Cópia da Certidão Narrativa de Nascimento do(s) concessionário(s) já falecido(s) e de todos os herdeiros vivos ou falecidos, com a respetiva morada atualizada.
 - b) Declaração assinada, presencialmente, por três testemunhas, acerca da inexistência de outros herdeiros, onde conste a sua identificação, com cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, número de contribuinte e respetivas moradas atualizadas.
3. O averbamento deverá ser requerido junto da secretaria da União das Freguesias, no prazo de noventa dias após a verificação do ato que lhe dê origem.
4. O não averbamento das transmissões de concessão ou doação relativo a Jazigo, Jazigo aeróbico, Capela, Ossário ou Catacumba, dentro do prazo fixado no número anterior, implicará o pagamento de todas as taxas do cemitério elevadas para o dobro.
5. Deferido o pedido para averbamento da concessão, o título do alvará será entregue:
 - a) Ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal, quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa;

- b) Àquele que no requerimento for designado para o efeito, quando forem vários os requerentes;
- c) Quando requerida, a cópia do alvará poderá ser entregue ao ou aos co concessionários, mediante pagamento da taxa em vigor.

CAPÍTULO IX

SEPULTURAS, JAZIGOS, JAZIGOS AERÓBICOS, CAPELAS, OSSÁRIOS E CATACUMBAS ABANDONADOS

ARTIGO 49º

(Abandono de Jazigo, Jazigo aeróbico, Capela, Ossário ou Catacumba)

Os Jazigos, Jazigos aeróbicos, Capelas, Ossários e Catacumbas que vierem à posse da União das Freguesias em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, serão mantidos na posse da União das Freguesias ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos Jazigos.

ARTIGO 50º

(Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União das Freguesias, os Jazigos, Jazigos aeróbicos, Capelas, Ossários e Catacumbas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de edital publicado num jornal nacional ou local e afixados nos lugares de estilo, colocando-se em simultâneo uma placa na construção funerária com a inscrição "ABANDONADO".
2. Do edital constarão os números do Jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositadas, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo, a que se refere o nº 1 deste artigo, conta-se a partir da data última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas pelo concessionário ou seu representante, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

ARTIGO 51º

(Declaração de prescrição)

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feio cessar a situação de abandono, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constituídos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no artigo anterior, presente à reunião do Executivo da União das Freguesias para, mediante deliberação, ser declarada a prescrição.

2. Da declaração de prescrição será dada a publicidade referida no n.º 1 do artigo 50º.

ARTIGO 52º

(Realização de obras)

1. Quando um Jazigo ou Capela se encontrar em estado de ruína, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. O estado de ruína será confirmado por uma comissão, constituída por três membros, a designar pelo Presidente da União das Freguesias.
3. Se as obras não se realizarem dentro do prazo fixado e houver perigo iminente de derrocada, pode o Presidente da União das Freguesias ordenar a demolição do Jazigo ou Capela, ou a execução de obras de conservação que a comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção, sendo que as obras ficarão a cargo do respetivo concessionário.
4. Decorrido seis meses sobre a demolição de um Jazigo ou Capela, sem que o ou os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, nem apresentarem justificação plausível para a não realização das obras, será declarada pela União das Freguesias a caducidade da concessão.

ARTIGO 53º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em Jazigo ou Capela a demolir ou declarado abandonado, quando dele sejam retirados, inumar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local a indicar pela União das Freguesias, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

ARTIGO 54º

(Abandono de Ossários)

Os Ossários consideram-se abandonados quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a prestação do valor fracionado da concessão respetiva por um período de 4 meses;
- b) Quando os interessados não respondem às notificações da União das Freguesias, por um prazo de 60 dias.

ARTIGO 55º

(Remoção de ossadas por falta de pagamento)

As ossadas depositadas nos ossários, referenciados na alínea a) do número anterior, que se encontrem em falta relativamente às prestações da concessão, apenas permanecerão no local pelo período de um ano, após o não cumprimento da primeira prestação, findo o qual lhes será dado o destino que a União das Freguesias entenda conveniente, continuando as prestações em falta e as taxas por pagar em débito.

WSP
AK
MA
Mosny
Ally

ARTIGO 56º

(Aluguer de Ossários)

1. As gavetas-ossário destinadas a serem alugadas, apenas o poderão ser por um período máximo de cinco anos, findo o qual os respectivos interessados deverão indicar o destino a dar às ossadas, no prazo máximo de 30 dias.
2. Findo o prazo fixado no final do numero anterior, sem que tenha sido indicado o destino a dar à ossadas, o Presidente da União das Freguesias decidirá das mesmas para o Ossário Geral.
3. As ossadas depositadas nestas gavetas-ossário, cujo pagamento de taxas se encontra em atraso, apenas permanecerão no local por um ano, findo o qual lhes será dado o destino previsto no número anterior, continuando as taxas por pagar em dívida.

ARTIGO 57º

(Âmbito deste Capítulo)

1. O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às restantes sepulturas perpétuas, Jazigos, Jazigos aeróbicos, Capelas, Ossários e Catacumbas.

CAPÍTULO X — CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO VI

OBRAS

ARTIGO 58º

(Licenciamento)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de Jazigos e Capelas ou para revestimento de Catacumbas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da União das Freguesias, instruído com projeto da obra a realizar, nos termos do disposto neste regulamento.
2. As alterações a introduzir nas construções já erigidas estão sujeitas ao parecer vinculativo da comissão, nomeada no n.º2 do artigo 52.º deste Regulamento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos Jazigos, Jazigos aeróbicos, Capelas ou Catacumbas.

ARTIGO 59º

(Projeto)

1. O projeto de construção, reconstrução, remodelação ou modificação a que se refere o número anterior deverá ser apresentado em triplicado (três dossiers individuais) e deles devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos elaborados por um técnico, devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Desenhos de um dos projetos tipo, disponibilizados pela União das Freguesias.
2. Do projeto deverá constar ainda:

- a) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, se os elementos são de origem reciclada, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - b) Declaração de responsabilidade;
 - c) Mapa com prazo de construção e execução da obra.
3. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
 4. As paredes exteriores dos Jazigos e Capelas só poderão ser construídas ou revestidas com materiais nobres, como granito ou mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras serem sempre convenientemente executadas.
 5. Salvo em casos especiais, na construção de Jazigos e Capelas ou revestimentos de outras sepulturas perpétuas só será permitido o emprego de pedra de uma só cor.
 6. Será dispensada a presença de projeto do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura ou estética da construção inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
 7. Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela União das Freguesias, dispensa-se a apresentação do projeto.
 8. É obrigatório a oposição em cada Jazigo, Jazigo aeróbico, Capelas, Ossários ou Catacumbas, do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nos desenhos que se refere o número um deste artigo.

ARTIGO 60º

(Projeto disponibilizado pela União das Freguesias)

1. No caso de opção por um dos projetos disponibilizados pela União das Freguesias, os quais obedecem a todos os requisitos anteriormente referenciados, o concessionário obterá imediato deferimento para a construção, sendo que estes estão já devidamente aprovados.
2. Os custos dos projetos disponibilizados pela União das Freguesias serão fixados no regulamento de taxas e tabelas.

ARTIGO 61º

(Requisitos dos Jazigos)

1. Os Jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento	2,00 m
Largura	0,75 m
Altura	0,55 m
Profundidade	2,00 m
2. A observância da largura e da altura mínima indicada no número anterior, ou das duas em simultâneo, poderá ser dispensada, consentindo-se que se adote a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo das normas anteriores, nos seguintes casos:
 - a) Quando se trate de alteração a introduzir em Jazigo já existente;

- b) Em Jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.
- Nos Jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
 - Na parte subterrânea dos Jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
 - Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em Jazigo com Capela, ultrapassar a que estiver ou for estabelecida para o local.
 - Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre Jazigos particulares ser inferior a 0,30 m, com as exceções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 62º

(Requisitos dos ossários)

- No cemitério da freguesia poderão existir Ossários em compartimentos com carácter anual ou perpétuo, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas.
- Os Ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento	0,80m
Largura	0,50m
Altura	0,40m
- Nos Ossários não haverá mais de sete células sobrepostas, acima do nível do terreno, admitindo-se ainda a construção de Ossários subterrâneos sendo que no caso deve obedecer a condições idênticas às previstas no número quatro do artigo anterior.

ARTIGO 63º

(Requisitos dos Jazigos Capela)

- Os Jazigos de Capela não poderão ter dimensões inferiores a 1.50 m de frente e 2.30 m de fundo.
- As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos Jazigos de Capela, espessuras inferiores a:

a) Socos	0,12 m
b) Paredes (frente, laterais e costas) e pisos	0,10 m
c) Cobertura	0,10 m
d) Degraus ou bases	0,15 x 0,15 m
e) Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos	0,03 m
- As prateleiras dos Jazigos de Capela serão assentes em pernas de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção ou em cachorros de pedra com a espessura mínima de 0,03 x 0,10 m na parede, ficando saliente para apoio 0,03 m a 0,05 m.

4. Nas portas dos Jazigos de Capela só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e martelado, e de reduzida transparência.

ARTIGO 64º

(Requisitos das sepulturas)

As sepulturas (reconstrução) deverão ser revestidas com bordadura em cantaria nas dimensões previstas no artigo 16.º deste regulamento e assentes em argamassa que não deverá ultrapassar as dimensões da espessura da cantaria entre 0,05 m e 0,15 m.

ARTIGO 65º

(Obras de conservação)

1. Nos Jazigos de efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito anos em oito anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar técnica e esteticamente necessário.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do que se prevê no artigo 52º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras através de carta registada com aviso de receção, sendo-lhes concedido o prazo de sessenta dias para o início das mesmas. O prazo de execução não deverá ultrapassar os noventa dias.
3. Em caso de urgência ou quando se não respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da União das Freguesias ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente justificadas e comprovadas, poderá o Presidente da União das Freguesias prorrogar o prazo a que alude o número dois deste artigo.
6. Sempre que o concessionário não tiver indicado na secretaria da União das Freguesias a sua morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se respeita o número dois.
7. Encontrando-se desatualizados os averbamentos de transmissões anteriores, poderá ser excecionalmente autorizada aos herdeiros do concessionário, e a requerimento destes, a realização de obras de conservação e limpeza, sem que tal facto resulte na aquisição de quaisquer direitos.

ARTIGO 66º

(Coimas)

A execução das obras fora dos prazos fixados, constitui contraordenação punível com coima até o valor afixado para o terreno da construção.

ARTIGO 67º

(Casos Omissos)

A tudo que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Handwritten signatures and initials:
ufp
A
Moses
Aly

SECÇÃO VII

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS, JAZIGOS AERÓBICOS, CAPELAS, CATACUMBAS, OSSÁRIOS, COMPARTIMENTOS E OUTRAS SEPULTURAS

ARTIGO 68º

(Sinais funerários)

1. Nos Jazigos e Capelas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados das unidades cemiteriais.
2. Não serão consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redação ou ortografia, que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam ser considerados desrespeitosos.
3. Nos Jazigos aeróbicos, Ossários e Catacumbas é permitida a inscrição de epitáfio e colocação de esmalte, de acordo com o modelo aprovado pela União das Freguesias.

ARTIGO 69º

(Sepulturas temporárias)

1. A União das Freguesias poderá permitir arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável de remodelação de todos os materiais aquando da exumação.
2. Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da União das Freguesias proceder a esse trabalho, mediante pagamento das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da União das Freguesias.

ARTIGO 70º

(Embelezamento)

1. É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
2. O revestimento das sepulturas temporárias poderá ser em mármore ou granito, com cabeceira, floreira e lápide de acordo com o modelo aprovado pela União das Freguesias.

ARTIGO 71º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da União das Freguesias e à orientação e fiscalização desta.

SECÇÃO VIII

CONSTRUTORES FUNERÁRIOS

ARTIGO 72º

(Responsabilidade pela Construção)

1. As obras particulares de construção, reconstrução, remodelação, alteração e revestimento de Jazigos e, Capelas, bem como as que se pretendem efetuar em compartimentos, Catacumbas, Ossários e sepulturas temporárias e cuja execução não está a cargo da União das Freguesias, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor devidamente coletado no Serviço de Finanças respetivo.
2. No termo de responsabilidade a que alude o número anterior, que deverá acompanhar o pedido de licença, tomará o construtor o compromisso de cumprir e fazer cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assumirá inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelos trabalhos de execução da obra, quer à União das Freguesias quer a particulares.
3. O construtor deve depositar nos serviços da União das Freguesias uma caução de 10% do valor total da obra, que será libertada 90 dias após a conclusão dos trabalhos, confirmada a boa execução e segurança da construção.
4. Se por qualquer circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, será determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o concessionário de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

ARTIGO 73º

(Inscrição)

1. Podem ser inscritos como construtores de obras particulares nos cemitérios canteiros com oficinas ou qualquer firma, sociedade ou empresa que se dedique à execução de construções funerárias, evidenciando disponibilidade para esse efeito, pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente, quem possa encarregar e dirigir a execução dos trabalhos.
2. A inscrição será requerida ao Presidente da União das Freguesias, devendo os interessados instruir o requerimento com:
 - a) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
 - b) Documento comprovativo do pagamento de imposto referente ao exercício da sua atividade industrial e comercial;
 - c) Termo de responsabilidade individual ou da respetiva empresa, associação, sindicato ou ordem, como garantia de pagamento de eventuais danos cuja responsabilidade lhes pertença e das coimas que lhes forem aplicadas, ou prova da transferência da sua responsabilidade para uma companhia de seguros.
3. A inscrição dos construtores poderá ser cancelada a requerimento dos interessados.

ARTIGO 74º

(Livro de registos)

1. Na secretaria da União das Freguesias, haverá um livro de registo onde, além da morada ou sede de cada construtor inscrito, se anotarão as ocorrências respeitantes a cada um deles.
2. Os construtores inscritos que mudem de sede ou designação, são obrigados a comunicá-lo por escrito aos serviços competentes, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 75º

(Regras a observar no decurso da obra)

1. Dadas as características especiais dos recintos cemiteriais, terão os construtores a obrigação de assegurar que no decurso das obras que não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido, tentar angariar, junto dos visitantes a encomenda de trabalhos.
2. Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir aos trabalhos, assegurar que o seu pessoal rigorosamente respeite:
 - a) O horário de trabalho em vigor no cemitério e o dever de diariamente se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao encarregado incumbido do respetivo controlo. Não serão consentidos trabalhos, aos sábados, domingos, feriados e no dia dois de Novembro.
 - b) A obrigação de se manterem nos locais das obras, destas se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre.

ARTIGO 76º

(Identificação)

1. O pessoal pertencente ao construtor inscrito está obrigado a possuir cartão identificativo no qual constarão os elementos seguintes:
 - a) Nome do construtor;
 - b) Nome do trabalhador;
 - c) Número e localização da construção funerária;
 - d) Prazo da obra.
2. Os cartões mencionados no número anterior serão fornecidos pela União das Freguesias a pedido do construtor, antes do início dos trabalhos e serão devolvidos no final da obra.

ARTIGO 77º

(Coimas)

1. Os construtores inscritos ficam sujeitos às seguintes coimas pela violação das normas da presente secção:
 - a) Coima de 100,00€ a 500,00€ pelo não cumprimento do artigo 74º;
 - b) Coima de 500,00€ a 5.000,00€:
 - b.a) Quando efetuem ou tenham efetuado, sem licença, qualquer obra, ou, mesmo com licença, a obra esteja em desconformidade com o respetivo projeto aprovado;
 - b.b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
 - b.c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
 - b.d) Quando se verifique que as obras de que são responsáveis estão a ser executadas por outros construtores;

- b.e) Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam com demora notória a obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de trinta dias consecutivos;
- b.f) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
- b.g) Quando se demonstre que direta ou indiretamente diligenciem angariar, dentro do cemitério, encomendas de trabalhos;
- b.h) Quando incumbirem ao pessoal dos cemitérios, quaisquer serviços das suas atribuições;
- b.i) Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia elétrica.
2. Os construtores inscritos ficam ainda sujeitos às seguintes penalidades:
- a) Cancelamento da inscrição por período não superior a dois anos:
- a.a) Quando na execução da obra seja revelada imperícia ou incompetência;
- a.b) Quando, no prazo de um ano, tenham sofrido a aplicação de três coimas, por qualquer infração.
- b) Cancelamento definitivo da inscrição:
- b.a) Quando, perante danos causados em construções funerárias da União das Freguesias ou concessionadas a particulares, de que sejam considerados responsáveis, se recusem a promover a devida reparação, no prazo que, para esse efeito, lhes for determinado;
- b.b) Quando incorram por mais de três vezes no cancelamento transitório da sua inscrição;
- b.c) Quando pelo seu comportamento, devidamente fundamentado e comprovado, tenham lesado os interesses dos fregueses ou da própria União das Freguesias.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 78º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou arvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Colocar velas e outros objetos de cera, fora dos locais próprios ou de modo a provocar danos nas construções;
- g) Danificar Jazigos, Capelas, Ossários, Catacumbas ou sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos ou ornamentos;
- h) Realizar manifestações de carácter político;

- i) Utilizar aparelhos, exceto com auriculares;
- j) A angariação junto dos visitantes de trabalhos relativos a cerimónias fúnebres ou construções funerárias;
- k) Efetuar filmagens e tirar fotografias;
- l) A permanência de crianças quando não acompanhadas.

ARTIGO 79º

(Retirada de objetos)

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias não poderão ser destas retirados sem a apresentação do título de concessão ou de documento escrito com expressa autorização do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da União das Freguesias, a qual fará registo da permissão.
2. Excecionalmente, poderá admitir-se a retirada de objetos, quando finda a ocupação da sepultura temporária, a requerimento do concessionário que procedeu ao seu revestimento, ou na falta deste, de quem com legitimidade para requerer a trasladação da ossada, procedendo a remoção da pedra tumular para a outra sepultura, dentro do cemitério nas seguintes condições:
 - a) A transferência do revestimento, que deverá ser requerida com a exumação, só será permitida quando se destina a sepultura de parentes ou afins até ao quarto grau do requerente;
 - b) O levantamento de materiais de revestimento será feito sob a responsabilidade do requerente que de seguida os colocará na nova sepultura;
 - c) A licença do novo revestimento só será devida se a sepultura contiver ossada.
3. Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados, nos termos dos números anteriores, serão considerados abandonados e dado o destino que o Presidente da União das Freguesias entender conveniente.

ARTIGO 80º

(Incineração de objetos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 81º

(Mudança de localização de construção)

1. Quando, em qualquer dos cemitérios, existam parcelas de terreno que importe aproveitar para inumações ou outro fim, mas circundadas por construções que o impeçam, reserva-se à União das Freguesias o direito de fazer transferir a construção que mais convenha deslocar para outro local do cemitério, por forma a criar o necessário acesso.
2. Do facto a verificar-se será dado conhecimento aos interessados pelos meios descritos no artigo 50º.

3. A transferência será feita a expensas e sob a responsabilidade da União das Freguesias que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

ARTIGO 82º

(Desaparecimento de objetos ou sinais funerários)

A União das Freguesias não se responsabiliza pelo desaparecimento ou segurança dos objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

ARTIGO 83º

(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da União das Freguesias a realização de:
 - a) Missas campais, romagens de saudade e outras cerimónias similares;
 - b) Atuações musicais ou das forças armadas;
 - c) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

ARTIGO 84º

(Entrada de viaturas particulares)

No cemitério é proibida a entrada e o estacionamento de viaturas particulares, salvo no seguinte caso e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.

ARTIGO 85º

(Talhões privados ou Espaços equiparados)

Os talhões privados ou espaços equiparados, correspondentes à Associação de Bombeiros, Liga dos Combatentes da Grande Guerra, ou outras instituições/associações e a famílias com idênticos talhões ficam sujeitos ao regime estipulado por este Regulamento, exceto os que tenham praxis mortuárias diferentes.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 86º

(Fiscalização)

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à União das Freguesias, através dos seus órgão e agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

ARTIGO 87º

(Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar coima cabe ao Presidente da União das Freguesias.

ARTIGO 88º

(Contraordenações e Coimas)

1. Constituem contraordenações puníveis com aplicação de coima as infrações às normas do presente Regulamento, bem como a violação das normas previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e pela Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho.
2. As infrações ao presente Regulamento para as quais não tenham sido cominadas penalidades específicas, constituem contraordenação punível com uma coima mínima de ½ do salário mínimo nacional (SMN) a 1 salário mínimo nacional.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis, constituindo contraordenação punível com uma coima mínima de ¼ do salário mínimo nacional (SMN) a ½ salário mínimo nacional (SMN).
4. Tratando-se de pessoas coletivas, os limites mínimos e máximos das coimas das contraordenações previstas no presente Regulamento são elevados para o dobro.
5. Às contraordenações previstas no presente Regulamento é aplicável a legislação geral sobre as contraordenações.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 89º

(Norma revogatória)

1. O presente Regulamento revoga os anteriores sobre a mesma matéria.
2. São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

ARTIGO 90º

(Dúvidas e Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento, bem como as dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do mesmo, serão resolvidas caso a caso, pela União das Freguesias, salvo em caso de urgência em que serão resolvidas por despacho do Presidente da União das Freguesias.

ARTIGO 91º

(Direito Subsidiário)

Em tudo o resto que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

ARTIGO 92º

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de Ossários e Catacumbas ou pela concessão de terrenos destinados a Jazigos, Jazigos aeróbicos e Capelas constam da tabela de taxas e licenças da União das Freguesias.

ARTIGO 93º

(Entrada em Vigor)

Este regulamento entra em vigor após a sua aprovação e cinco dias após a sua publicação em edital na forma legal.

Aprovado em reunião do Órgão Executivo da União das Freguesias em 30/11/2018

Aprovado em reunião do Órgão Deliberativo da União das Freguesias em ___/___/___

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature and the name 'Moses'.